



PROCESSO N° TST-RR-114500-09.2007.5.02.0049

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/ama/mjr/jr

RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. **Recurso de revista não conhecido no particular. 2) SALÁRIO IN NATURA. PASSAGENS AÉREAS (SÚMULAS 126 E 333 DO TST). 3) MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR DE COMISSÁRIA DE BORDO EM EMBARQUE E DESEMBARQUE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES.** É entendimento desta Corte de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem a bordo durante o período de abastecimento, como os pilotos e comissários de bordo. **Recurso de revista conhecido e provido no particular.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-114500-09.2007.5.02.0049**, em que é Recorrente **TAM LINHAS AÉREAS S.A.** e Recorrida **FLÁVIA PEREIRA FATEICHA**.

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.



PROCESSO N° TST-RR-114500-09.2007.5.02.0049

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2) SALÁRIO *IN NATURA*. PASSAGENS AÉREAS (SÚMULAS 126 E 333 DO TST). 3) MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O Tribunal Regional, quanto ao tema em epígrafe, assim decidiu:

“3- RECURSO DO RECLAMANTE

[...]

Entendemos que o fornecimento de passagens para fins pessoais caracteriza salário *in natura*, eis que o contrato de trabalho é oneroso, porque pela prestação de serviços o empregado recebe salário (artigo 3º CLT), e comutativo, porque deve haver uma equivalência entre a prestação de trabalho e a contraprestação salarial, estabelecendo o artigo 458, CLT, que, "*Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.*". Dou provimento, julgando procedentes os pedidos de números "14" e "15", da inicial (fl. 27), conforme se apurar em liquidação de sentença.”

Ao julgar os embargos de declaração apresentados pela Reclamada, o TRT de origem emitiu a seguinte manifestação:

“Os presentes embargos de declaração foram opostos com a finalidade de prequestionar a matéria referente a integração das passagens à



PROCESSO N° TST-RR-114500-09.2007.5.02.0049

remuneração, por entender tratar-se de salário *in natura*, especialmente no que tange ao fato de que a utilização das passagens concedidas vinculava-se ao pagamento, pela reclamante, da taxa de embarque, bem como da disponibilização de assentos nas aeronaves e conduta disciplinar do empregado.

Na verdade as razões da embargante são fruto de mero inconformismo com o decidido. Pretende, sim, a reforma do julgado, o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios.

Impende observar que o órgão julgador não tem o dever de refutar cada argumento, mas apenas decidir de forma fundamentada, consoante inciso IX do art. 93 da CF.

A embargante simplesmente revolve a matéria já debatida pleiteando um novo julgamento da lide por meio destes embargos, o que revela o seu caráter nitidamente protelatório.

Nem se alegue que os presentes embargos seriam calcados no direito da parte de prequestionar a matéria, uma vez que não se prestam os embargos de declaração, sob o argumento de prequestionar a matéria, a oportunizar às partes que dirijam inquirições ao órgão julgador, com a intenção de refutarem os fundamentos que ensejaram pronunciamento contrário aos seus interesses.

Assim, diante da reprovável conduta da embargante que pretende eternizar a discussão sobre os pontos do julgado que lhe foram desfavoráveis opondo embargos de declaração protelatórios, convém lhe aplicar a pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário, mas também às próprias partes e seus advogados.

Ante o exposto, acordam os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, e em vista do seu caráter nitidamente protelatório aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00) calculada em R\$ 250,00 a ser revertida para a reclamante, conforme fundamentação supra.”



PROCESSO Nº TST-RR-114500-09.2007.5.02.0049

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional.

Sem razão.

Do cotejo entre essas razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto pela Parte, evidenciam-se fundamentos obstativos do seu conhecimento.

No que concerne à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, extrai-se dos excertos reproduzidos que, se foram expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral das matérias trazidas à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (aplicação da OJ 115/SBDI-1/TST).

Em relação ao tema "salário *in natura* - passagens aéreas", a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, em lides semelhantes à do presente feito, com a mesma Reclamada no polo passivo, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. [...] 2. SALÁRIO -IN NATURA-. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. [...]. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (TST-AIRR-637-11.2010.5.03.0092, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 22/06/2012).

“RECURSO DE REVISTA. [...] SALÁRIO IN NATURA. PASSAGENS AÉREAS. O TRT consignou que não foi comprovado nos autos o pagamento pela reclamante de 10% do valor das passagens concedidas. Assim, não há como se afastar a conclusão de que eram concedidas gratuitamente, como forma de remunerá-la de maneira diferenciada. Decisão contrária, nesse particular, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. [...]” (TST-RR-22400-08.2007.5.02.0058, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 16/03/2012).

Cumprе registrar, ainda, que não prospera a alegação recursal de que a concessão de passagens estaria condicionada ao

Firmado por assinatura digital em 23/10/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-114500-09.2007.5.02.0049

pagamento, pela Recorrida, da taxa de embarque e do percentual de 10% sobre o valor de cada passagem, além da disponibilidade de assento na aeronave, haja vista o óbice da Súmula 126 do TST.

No que concerne à multa por embargos protelatórios, verifica-se que os embargos de declaração, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, têm os limites estritos traçados nos arts. 897-A e 535 do CPC, isto é, cabem tão somente quando presentes os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

No presente caso, a Corte de origem já havia explicitado as razões do seu convencimento acerca de toda matéria suscitada em recurso ordinário.

A utilização de tal ferramenta processual em desvirtuamento da finalidade prevista em lei, como na hipótese em que a Reclamada aponta vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O processamento do recurso de revista, portanto, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333/TST.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no aspecto.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR DE COMISSÁRIA DE BORDO EM EMBARQUE E DESEMBARQUE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

Firmado por assinatura digital em 23/10/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-114500-09.2007.5.02.0049

**“2 - RECURSO DA RECLAMADA
- DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS
PERICIAIS**

Constata-se do "Laudo Técnico Pericial de Periculosidade", fls. 162/169, que a reclamante durante o procedimento de abastecimento mantém-se próxima às saídas de emergências para, em caso de incêndio evacuar os passageiros da aeronave.

Ao mencionar contato permanente com inflamáveis e explosivos a lei busca definir o trabalho resultante da prestação de serviço não eventual. Para a constatação da periculosidade não há necessidade do trabalhador permanecer toda a jornada de trabalho exposto ao risco dessas operações. Basta que fique à disposição do empregador, para executar de forma habitual e permanente, atividades nas áreas de risco definidas na NR-16. As atividades perigosas estão diretamente ligadas com a identificação da área de risco.

O Sr. Perito conclui seu trabalho técnico, fls. 169, no sentido de que as atividades e as operações exercidas pela reclamante são consideradas perigosas, uma vez que as exerceu de modo habitual e permanente, sob condições de risco acentuado aos efeitos do líquido inflamável Querosene de Aviação QAV-1, em áreas de risco, conforme demonstrado no item 5 deste Laudo, fazendo, assim, jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

Mantenho a sentença no que diz respeito à condenação da reclamada-recorrente ao pagamento do adicional de periculosidade e honorários periciais no importe de R\$1.600,00.”

No recurso de revista, a Reclamada alega, em síntese, ser indevido o adicional de periculosidade aos aeronautas. Aponta, assim, ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 193 da CLT e colaciona aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Com razão.

É entendimento desta Corte de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem a bordo durante o período de abastecimento, como os pilotos e comissários de bordo.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**“RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DA
AERONAVE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO.**



PROCESSO Nº TST-RR-114500-09.2007.5.02.0049

PERICULOSIDADE INDEVIDA. Restando delimitado no v. acórdão regional que o trabalho exercido pela empregada consistia em recepcionar os passageiros que embarcavam, além de adentrar na aeronave para fazer uma inspeção nos serviços realizados por empresas terceirizadas, bem como a verificação dos passageiros em trânsito, serviço de KR entre outros durante o abastecimento da aeronave, mas assinalado que a autora ingressava em área de risco de modo, não há como se verificar a contrariedade com a Súmula 364, I, do C. TST que tão somente determina: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Recurso de revista não conhecido" (RR - 26540-55.2009.5.14.0002 Data de Julgamento: 24/02/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/03/2010).

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão do e. Tribunal Regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades na área de abastecimento de aviões, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da aeronave durante o abastecimento. Nesse contexto, para se concluir que as atividades não eram exercidas dentro da área de risco ou que a exposição ao risco ocorria por tempo extremamente reduzido, como alega a recorrente, necessário seria o reexame das provas dos autos, intento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido (TST-RR - 144200-23.2002.5.01.0020 Data de Julgamento: 29/06/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE PÁTIO - EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BANDEJAS NA AERONAVE - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de motorista de pátio, com atribuições, inclusive, de embarque e desembarque de bandejas de alimentação na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido” (TST-AIRR e RR-252740-03.2000.5.02.0314 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011).

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTSTATAÇÃO DE QUE O RECLAMANTE FAZIA INSPEÇÕES EXTERNAS DURANTE O



PROCESSO Nº TST-RR-114500-09.2007.5.02.0049

ABASTECIMENTO DA AERONAVE. É assegurado o pagamento do adicional de periculosidade nos postos de reabastecimento de aeronaves aos trabalhadores que efetivamente executem atividades de abastecimento ou que se encontrem em área de risco, nos termos preconizados na NR nº16, Anexo 2, Quadro 3. No caso dos autos, registrou o Regional que o reclamante, comissário do bordo, na exordial, afirmou que, durante o abastecimento da aeronave, não raro fazia o acompanhamento visual dessa operação, circunstância que foi comprovado pelo perito, em laudo técnico. Registrou a Corte a quo que -foi apurado que o autor fazia inspeções externas durante o reabastecimento da aeronave - dentro da área considerada de risco. Assim, diante da comprovação, por meio da prova pericial, de que o autor, no desempenho do seu labor, mantinha contanto com agentes perigosos, e que a atividade por ele desenvolvida se enquadrada na Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria nº 3.214/78, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-50000-48.2003.5.01.0033 Data de Julgamento: 13/04/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE. EXPOSIÇÃO A RISCO DE FORMA INTERMITENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 364, I. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula nº 364, I, o empregado exposto, de forma permanente ou intermitente, a condições de risco tem direito ao adicional de periculosidade. 2. Ademais, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade é devido não somente ao empregado que manuseia diretamente o produto inflamável/explosivo, mas também aquele que labora na área de risco, a exemplo do operário que trabalha no local de abastecimento das aeronaves. Precedentes da SBDI-1. 3. Assim, o egrégio Tribunal Regional, ao entender devido o adicional de periculosidade porque comprovado que o reclamante exercia, de forma habitual e intermitente, atividade de carregamento e descarregamento de cargas no local de abastecimento das aeronaves, decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TST-AIRR-666-51.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (TST-AIRR-31940-91.2007.5.02.0313 Data de



PROCESSO N° TST-RR-114500-09.2007.5.02.0049

Julgamento: 23/02/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma,
Data de Publicação: DEJT 25/02/2011).

Sendo incontroverso que a Reclamante exercia a função de comissária de bordo de aeronave, bem como tendo o TRT de origem mantido a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, evidencia-se o conflito com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 193 da CLT.

II) MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR DE PILOTO EM EMBARQUE E DESEMBARQUE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 193 da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator